



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 545/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1911/2001

AI: 1/200105758

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS CEARENSES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. AI PARCIAL PROCEDENTE, decisão amparada nos arts 3º, 127, 169 e 174 do Dec.24.569/97. com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada foi autuada sob a acusação de omitir vendas no valor de R\$ 1.065.888,00, no exercício de 2000.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando cerceamento ao direito de defesa, pois há um erro material no AI, qual seja o período da infração apontado pelo agente autuante difere do que consta na informação complementar, indica ainda um erro no levantamento do agente fiscal, e requer uma perícia com contagem física de estoque.

A julgadora singular decide-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A consultoria tributária, em seu parecer 416/02, opina pela reforma da decisão condenatória de primeira instância e decide-se pela parcial procedência da ação fiscal, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

A 2ª câmara de julgamento, em sessão de 15/08/02, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar anular a decisão de 1ª instância,, para que seja realizada a perícia requerida pelo contribuinte.

A CEPED informa que a empresa autuada encontra-se baixada de ofício desde 10/04/03, tendo sido a empresa e sócios intimados, inclusive por edital e expirado o prazo sem que os mesmos se manifestassem.

A Julgadora singular decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A consultoria tributária, opina pela manutenção do julgamento singular, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a atuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através de diligência fiscal, conforme especificado pelo agente atuante no relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Tudo de acordo com os inventários e demais documentos acostados aos autos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Discutindo as preliminares de nulidade argüidas pela impugnante, entendemos totalmente irrelevante à contenda o fato do atuante haver se equivocado quando fez constar no relato do AI que o período da infração é 1999, e não 2000, que é o exercício de fato fiscalizado e está no campo “ período da infração”. É fácil perceber que se tratou de um pequeno engano, que não chega a causar nenhuma dúvida sobre qual é realmente o exercício fiscalizado, não cerceando o direito de defesa do atuado.

Como o período fiscalizado foi um período fechado, ou seja de 01/01/00 a 05/03/01, não há necessidade, e nem possibilidade de se fazer uma contagem de estoque “in loco”. O estoque final foi registrado pelo próprio contribuinte no seu livro registro de inventário, referente ao levantamento feito por ele das mercadorias existentes em seu estabelecimento.

Toda diferença encontrada através do levantamento quantitativo de mercadorias refere-se necessariamente a omissão de compras ou omissão de vendas, dependendo do caso.

A nosso ver a autuação resultou sem mácula ou defeito que possa torná-la viciada e passível de anulação. O trabalho apresentado não expressou falha que o possa tornar inválido, o motivo da autuação está perfeitamente caracterizado e adequadamente enquadrado pelo autor do feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática, na forma do Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

BASE DE CÁLCULO : R\$1.009.944,00
ICMS R\$ 171.690,48
MULTA R\$ 302.983,20

TOTAL R\$ 474.763,68

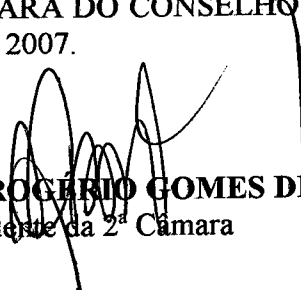
É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS CEARENSES LTDA.

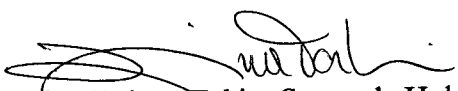
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após conhecer do recurso oficial, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 19 de Novembro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora





Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



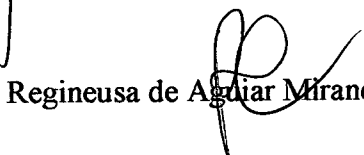
Vanessa Albuquerque Valente



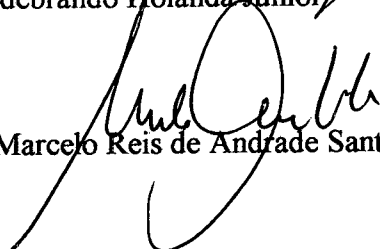
José Maria Vieira Mota



Ildebrando Holanda Junior



Regineusa de Aguiar Miranda



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**

Processo 1/1911/2001– Distribuidora de Madeiras Cearenses Ltda.